COMISSÃO PERMANENTE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 04/15 **Convocatória 06/2015** **DATA: 31/03/15**

ATA DA REUNIÃO: No trigésimo primeiro dia do mês de março de dois mil e quinze, às nove horas, em primeira chamada, reuniu-se a Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP, nas dependências da sede localizada na rua Formosa, 367 - 23º andar. Presentes na reunião os membros natos, O Diretor Técnico Arq. Urb. Altamir Fonseca e o Diretor Adjunto Arq. Urb. Reginaldo Peronti o Coordenador da CEP Arq. Urb. Edmilson Queiroz, o Coordenador Adjunto da CEP, o Arq. Urb. Cláudio Barbosa Ferreira, e os membros titulares: a Arq. Urb. Marcia Mallet Machado de Moura, a Arq. Urb. Luciana Rando de Macedo Bento, a Arq. Urb. Dilene Zaparoli e o Coordenador Técnico Arq. Urb. Ralf Correa Scholz (relator). **ITEM 01 – Parametrização de temas referentes às novas diretrizes apontadas pelas Resoluções do CAU/BR Nº 91, Nº 93 e as Portarias do CAU/BR Nº 12 e Nº 25.** O Diretor Técnico Arq. Urb. Altamir Fonseca disponibilizou à CEP, através de pen-cards a documentação apresentada em reunião com os Gerentes regionais; citando a importância do CAU perante a sociedade, e informando que todas as ações devem ser permitidas antes pela Presidência do CAU/SP. Informou as intenções de deixar claro às prefeituras as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas de acordo com os parâmetros da Resolução nº 51 do CAU/BR. Foram abordados na reunião os registros em seções técnicas, a caso do Metrô, que não está disponibilizando certidões em nome dos Arquitetos, e a regulamentação de empresas mistas, e a impossibilidade dos engenheiros realizarem projetos arquitetônicos. Foram questionados também a questão do direito adquirido até a existência do CAU e os projetos simplificados de prefeitura.

Foram citadas as ações controvertidas de cada Estado e a necessidade do processo ter trânsito em julgado para ser validado, podendo daí ser encaminhado para o Departamento Jurídico. Foi abordada também a questão da exigência que a Prefeitura/órgão Público ter o registro no Conselho de seus funcionários, como se fosse uma empresa mista. Foi relatado que a resolução apresenta lacunas, e a maioria registra seus funcionários como pessoa jurídica. Foi debatida também a possibilidade orientativa da tabela de honorários, para que todo o país não se baseie nos mesmos valores. Foi citado que seria realizar uma nota à prefeitura sobre informando que os Arquitetos analisem processos de Arquitetos. Foram citados alguns itens sobre a aplicabilidade da Resolução nº 51: 1) Existirá ou não o reconhecimento da anterioridade da Lei 5.194 até a vigência da resolução nº 51? Justificando: os engenheiros civis formados até 11 de junho de 2013, terão resguardados seus direitos à aprovação de projetos de Arquitetura? 2) Considerando privativa a atividade de projeto de Arquitetura e as situações das diversas prefeituras em suas respectivas seções técnicas de aprovação de projetos, temos: A orientação para separação das atividades de aprovação de aprovação de projeto e execução de obras distintas de forma obrigatória em função desta resolução, pois considerando a atividade de projeto privativa, a responsabilidade de projeto será privativa do Arquiteto e Urbanista; contudo a atividade técnica pela direção/execução será compartilhada com o engenheiro civil ou técnico de edificações. 3) Projeto Simplificado existe a a lei estadual 15.831, de 16 de julho de 2013 de projeto simplificado, como isso pode intervir nos procedimentos legais da Resolução nº 51. Considerando que a aplicação do projeto simplificado demanda simplesmente a aplicação das leis de uso e ocupação do solo, há a possibilidade do entendimento de que esta seja uma atividade unicamente administrativa, não configurando a

execução de projeto de arquitetura. Justificando: O termo projeto arquitetônico, que envolve definições de níveis e terraplenagem, acessos, planta(s) do(s) pavimento(s) tipo/cortes, cobertura e elevações; compreende a elaboração e execução do projetos de edifícios ou edificações, sendo portanto mais amplo e abrangente do que a denominação "projeto simplificado", que limita-se ao contorno ou apenas a projeção apenas da edificação em si, sem detalhamento ou maiores informações, de acordo com a NBR 6.492, ano 1994 – representação do projeto de arquitetura. Foram também abordadas na reunião questões relativas ao RRT Extemporâneo e documentação comprobatória, que será tema da Deliberação nº 001/2015 da CEP. Nada mais tendo a acrescentar, o Coordenador da Comissão Permanente de Exercício Profissional, o Arq. e Urb. Edmilson Queiroz Dias agradeceu a participação dos presentes e encerrou a reunião às 13 h.

São Paulo, 31 de março de 2015

Arq. Urb. Edmilson Queiroz Filho – Coordenador

Arq. Urb. Cláudio Barbosa Ferreira – Coordenador Adjunto

Arq. Urb. Ralf Corrêa Scholz - relator